DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2199/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1633/2014
PROTOCOLO	:	1478895
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO
EMPRESA CONTRATADA	:	DOUGLAS LOPES VILALBA-ME
VALOR CONTRATADO		R$ 78.318,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 29/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Douglas Lopes Vilalba-ME, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 3/2014, cujo objeto é a aquisição de material didático/pedagógico para compor o kit escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, no valor de R$ 78.318,00 (setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais), de responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares, por meio da deliberação AC02-G.ODJ-456/2016, peça 23.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-21137/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-3850/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim demonstrados:

Valor empenhado	R$ 78.318,00
Valor liquidado	R$ 78.316,00
Valor pago	R$ 78.316,00
Valor de anulação de saldo de nota de empenho	R$ 2,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo